



PARECER Nº 696/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 095/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “altera a Lei Municipal nº 9.014, de 04 de abril de 2022, que dispõe sobre as normas para funcionamento do Centro Educacional de Apoio e Atendimento Especializado “Professora Maria Fernanda Azevedo - CEAE.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a alteração de disposições da Lei Municipal nº 9.014/22, para adequar a norma municipal vigente às conclusões havidas a partir de análises mais aprofundadas por parte da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que a proposta legislativa é decorrente da análise mais aprofundada pela equipe técnica da SEMED, realizada posteriormente à elaboração do anteprojeto de lei do qual se originou o Projeto de Lei nº EM 114/2021 que, uma vez aprovado por essa Casa Legislativa e sancionado, deu origem à Lei nº 9.014, de 04 de abril de 2022, porém, com relevante omissão, já que não estabeleceu em seu bojo normativo a previsão quanto ao cargo de Diretor Pedagógico, na Organização Administração Administrativa do Centro Educacional de Apoio e Atendimento Especializado “Professora Maria Fernanda Azevedo” – CEAE. Sustenta que o objetivo central do projeto de lei é aperfeiçoar a legislação que regulamenta o CEAE “Professora Maria Fernanda Azevedo”, a fim de impedir irregular funcionamento do centro educacional, corrigindo omissões legislativas percebidas.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de disposições na legislação municipal que regulamenta o funcionamento de órgão municipal vinculado à Secretaria Municipal de Educação, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de disposições na legislação municipal que regulamenta o funcionamento de órgão municipal vinculado à Secretaria Municipal de Educação nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, com as adequações da Mensagem Modificativa apresentada, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover a alteração de disposições da Lei Municipal nº 9.014/22, para adequar a norma municipal vigente às conclusões havidas a partir de análises mais aprofundadas por parte da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Entre outras questões, percebe-se constar da proposta de lei encaminhada, a pretensão de criação do cargo de Diretor Pedagógico na estrutura do Centro Educacional de Apoio e Atendimento Especializado “Professora Maria Fernanda Azevedo” – CEAE.

A proposta redundante na criação de despesa de caráter continuado para a administração, o que implica na necessidade de observância das exigências do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Analisando detidamente os documentos que instruem a proposta, verifica-se o cumprimento satisfatório da exigência legal por parte do Poder Executivo Municipal.

No mais, as alterações propostas afiguram-se compatíveis com a intenção de emprestar melhores condições de funcionamento ao Centro Educacional de Apoio e Atendimento Especializado “Professora Maria Fernanda Azevedo” – CEAE e encerram-se dentro do espaço de discricionariedade do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 095/2022.

Divinópolis, 26 de dezembro de 2022.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 095/2022